

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.537 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: DANILLO WESLEY RAMOS DE PAULA
ADV.(A/S)	: MAURICIO REHDER CESAR
ADV.(A/S)	: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se à admissibilidade de recurso extraordinário contra acórdão denegatório de habeas corpus emanado de Tribunal Superior, ante o cabimento de recurso ordinário, e à ausência/presença de pressupostos para a concessão de ordem de ofício.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Alega a inaplicabilidade do óbice processual, ante a existência de controvérsia jurídica estritamente constitucional e a viabilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal. Enfatiza o dever de concessão da ordem de habeas corpus de ofício em virtude de suposta ilegalidade manifesta no acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e cancelado pelo STJ. Alega ocorrência de responsabilidade penal objetiva e ausência de comprovação do dolo relativo ao crime do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI 8.137/1990. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a anulação de condenação penal por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, sob a alegação de ausência de provas concretas do dolo necessário para a tipificação do delito. 2. O agravante foi condenado pelo Tribunal de origem à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática de crime contra a ordem tributária, com fundamento na condição de sócio administrador, presunções fiscais e cruzamento de dados eletrônicos. 3. Em sede de revisão criminal, o agravo interno foi desprovido à unanimidade de votos, sob o fundamento de que o pedido buscava reabrir discussões já julgadas e rejeitadas durante o processo penal, limitando-se a um mero reexame das provas. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos que justifiquem a concessão de habeas corpus para anular a condenação penal do agravante, com base na alegação de ausência de provas concretas do dolo necessário para a tipificação do crime contra a ordem tributária. 5. Saber se é possível a suspensão da execução da pena até o julgamento da revisão criminal em curso. III. Razões de decidir 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 7. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já examinada e rejeitada em sede de apelação criminal, tampouco se admite como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da condenação. 8. A

condenação do agravante foi fundamentada em provas robustas, que demonstraram sua atuação exclusiva no e-commerce de peças para motocicletas, com dolo comprovado pela reiterada omissão de emissão de notas fiscais e supressão de tributos. 9. A ausência de elementos que caracterizem flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal impede a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Habeas Corpus nº 1014836, 5ª Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 27/2/2026)

É o relatório.